



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000430687

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2338353-65.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RAFAEL FÁBIO, são agravados DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA e DBZ ADMINISTRADORA, GESTÃO DE ATIVOS E SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS LTDA..

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Presente o advogado José Eduardo Furco (OAB/SP 303.744).", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), TASSO DUARTE DE MELO E CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 30 de abril de 2025

RUI CASCALDI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO N°: 60952

AGRV.N°: 2338353-65.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGTE. : RAFAEL FÁBIO

AGDAS. : DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA e OU.

JUIZ : JOMAR JUAREZ AMORIM

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Decisão que homologou, com ressalvas, plano de recuperação judicial – Credores trabalhistas – Previsão de que os valores que superarem 150 salários-mínimos serão pagos nas mesmas condições dos credores quirografários – Disposição que atende ao Enunciado XIII do Grupo de Câmaras Reservadas – Condições de pagamento que não merecem reforma – Não verificada abusividade manifesta – Razões de agravo que transcendem à análise da legalidade cabente ao Poder Judiciário, imiscuindo-se em critérios de ordem econômico-financeira, atinentes à soberania da Assembleia Geral de Credores – Agravo desprovido

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que homologou, com ressalvas, o plano de recuperação judicial de Dia Brasil Sociedade Ltda. e outra.

Recorre o credor Rafael, sustentando que é cabível o controle de legalidade das disposições do plano. Alega ser descabida a conversão e reclassificação dos créditos trabalhistas que superam 150 salários-mínimos para a classe dos quirografários. Afirma que tal proposta viola créditos já constituídos, indo de encontro ao regramento de verificação de créditos da Lei 11.101/05. Aduz que os créditos trabalhistas não perdem seus privilégios nem na hipótese de cessão a terceiros. Alega que as condições de pagamento previstas para os créditos excedentes são abusivas, notadamente a quantidade de parcelas, a carência e o percentual de deságio. Remete às disposições do art. 54, §4º, da Lei 11.101/05, recentemente acrescentadas pela Lei 14.112/20, que preveem prazo máximo de três anos. Requer gratuidade de justiça.

Determinada a prova da necessidade (fls. 27), o agravante desistiu do pedido de gratuidade e recolheu as custas de preparo (fls. 38/40).

Ausente pedido liminar, o recurso foi regularmente processado e respondido (fls. 58/69).

A administradora judicial se manifestou a fls. 84/90.

A Procuradoria opinou pelo desprovimento (fls.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

98/106).

É o relatório.

O recurso não merece acolhida.

Com relação aos credores trabalhistas, dispõe o Enunciado XIII das Câmaras Reservadas que: "Admite-se, no âmbito da recuperação judicial, a aplicação do limite de 150 salários mínimos, previsto no art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005, que restringe o tratamento preferencial dos créditos de natureza trabalhista (ou a estes equiparados), **desde que isto conste expressamente do plano de recuperação judicial e haja aprovação da respectiva classe, segundo o quórum estabelecido em lei**" (grifo acrescido).

Tal entendimento vem sendo reiteradamente aplicado nesta Câmara:

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO TRABALHISTA. LIMITE DE 150 SALÁRIOS MÍNIMOS PREVISTO NO ART. 83, I DA LEI FEDERAL Nº 11.101/2005. APLICABILIDADE NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONDICIONADA À PREVISÃO NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COM DELIBERAÇÃO DOS DEMAIS CREDORES E APROVAÇÃO PELOS CREDORES DE MESMA CLASSE. ENUNCIADO XIII DO GRUPO DE CÂMARAS RESERVADAS DE DIREITO EMPRESARIAL. PRECEDENTES DESTA 1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL E DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJSP; Agravo de Instrumento 2044965-63.2022.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Caieiras - 1ª Vara; Data do Julgamento: 21/08/2023; Data de Registro: 21/08/2023)

No caso presente, o plano de recuperação — aprovado com as modificações discutidas na assembleia (fls. 30541/30544 da origem) — previu que os valores que superassem 150 salários-mínimos seriam pagos nos termos da "Condição B", aplicável aos credores quirografários (cláusula 4.1). A respeito, o plano detalhou e diferenciou, de forma expressa, as condições de pagamento tanto para os credores de até 150 salários-mínimos, quanto para os credores de quantias excedentes.

Ademais, houve massiva aprovação dos credores



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

trabalhistas, cujo cômputo se faz por cabeça (art. 45, §2º da Lei 11.1101/05), independentemente do valor do crédito: do total de 467 credores presentes, apenas três rejeitaram o plano, a resultar em aprovação de 99,36%.

Não se ignora que os três credores que rejeitaram a proposta — dentre eles, o agravante — tem créditos de expressivo valor, que ultrapassam 150 salários-mínimos. De toda forma, pondera-se que há outros credores trabalhistas que também titulam créditos expressivos, mas que votaram favoravelmente ao plano. Assim, não se extrai abusividade nos votos da classe trabalhista.

A respeito, remete-se às razões do seguinte precedente da 2ª Câmara:

"Agravamento de instrumento — Recuperação Judicial — Homologação do PRJ — DINI TÊXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA — Oposição ao julgamento virtual indeferida — Hipótese que não se enquadra em qualquer dos casos previstos no art. 937 do CPC e do § 4º do art. 146 do Regimento Interno deste E. Tribunal — Prevalência dos princípios da efetividade e celeridade no julgamento de processos recuperacionais e falimentares (LREF, Art. 75, 126 e 79) — Julgamento virtual mantido. Mérito — Decisão que homologou, com ressalvas, o plano de recuperação judicial, decretando a ilegalidade da cláusula que limita o pagamento dos credores trabalhistas em 150 salários-mínimos — Inconformismo da recuperanda — Acolhimento — Enunciado XIII do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial — Ajuste que fora aprovado por quase todos os credores da classe, à exceção de um credor cujo crédito é superior a 150 salários mínimos — Ainda que o plano tenha sido aprovado por aqueles que não seriam atingidos pela referida limitação, a vontade de um único credor, cujo crédito é superior a 150 salários mínimos, não pode prevalecer sobre a vontade da maioria, e em prejuízo do próprio cumprimento do plano e dos princípios insculpidos no art. 47 da LRJF — Decisão reformada — RECURSO PROVIDO."
(TJSP; Agravamento de Instrumento 2201551-94.2023.8.26.0000; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ — 2ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem; Data do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Julgamento: 08/05/2024; Data de Registro:
09/05/2024 – grifo acrescido)

Assim, não se vislumbra ilegalidade nas previsões de pagamento aos credores trabalhistas, atendidos os requisitos do Enunciado XIII.

No mais, quanto às condições de pagamento previstas na "Condição B" para os credores quirografários (deságio de 75%, pagamento em cento e oitenta parcelas mensais, e carência de trinta e seis meses), não cabe qualquer alteração por esta Câmara.

A rigor, as impugnações do credor agravante ao plano de recuperação transbordam a análise de legalidade cabente ao Poder Judiciário e se imiscuem, efetivamente, em questões de ordem econômico-financeira, cujas deliberações são soberanas da assembleia geral de credores.

Nem mesmo o cotejo de eventual violação de ordem pública e de irregularidade nas cláusulas do plano, no que atine as impugnações do credor agravante, permitem a concessão da tutela pretendida, quando, em inúmeros casos analisados pelas Câmaras de Direito Empresarial da Corte, envolvendo semelhantes prazos e percentuais de deságio, são referendados por esta segunda instância, como se deduz, *mutatis mutandis*, dos julgados a seguir colacionados:

"Recuperação judicial. Decisão homologatória de plano aprovado em assembleia geral de credores. Agravo de instrumento de instituição bancária credora. Questões atinentes a percentuais de deságio (70%), bem assim a carência (20 meses) e a prazo para pagamento (18 anos), que estão no âmbito da autonomia da assembleia. Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal. Válida a criação de subclasse de credores, desde que por critérios objetivos e justificados. Incentivo aos credores para que tenham uma atuação positiva no processo de reestruturação da empresa. Tratamento diferenciado entre os credores da mesma classe, Doutrina de LUIS FELIPE SPINELLI, JOÃO PEDRO SCALZILLI e RODRIGO TELLECHEA. Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal. Manutenção da decisão recorrida. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (Agravo de instrumento nº 2089773-22.2023.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Cesar Ciampolini, j. 20.06.2023)

"Agravado de instrumento – Recuperação judicial – Decisão recorrida que homologou o plano de recuperação judicial de Provac Terceirização de Mão de Obras Ltda., Pro Tempore Multisserviços Ltda. e Fidelidade Ribeirão Preto Participações S/A, com ressalvas – Inconformismo do credor – Condições de pagamento dos créditos quirografários – Deságio de 80%, incidência de correção monetária pelos índices do IPCA, limitado a 2,5% a.a. e juros de 0,5% a.a., carência de 18 (dezoito) meses e prazo de pagamento de 144 parcelas mensais – Ausência de abuso e/ou ilegalidade – Condições de pagamento que se inserem na viabilidade econômica do plano – Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Câmara Reservada de Direito Empresarial – Decisão mantida – Recurso desprovido." (Agravado de instrumento nº 2121941-77.2023.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Maurício Pessoa, j. 23.08.2023)

"Agravado de instrumento. Recuperação Judicial. Decisão que homologou o Plano de Recuperação Judicial aprovado em Assembleia Geral de Credores. Insurgência da agravante quanto aos prazos de pagamento, deságio, juros, correção monetária e alienação de ativos. Controle judicial apenas quanto à análise dos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, sem adentrar no âmbito de sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores. Inocorrência de abusividade ou ilegalidade nas questões negociais invocadas. Cláusulas inseridas nos direitos disponíveis dos credores. Precedentes. Condições aprovadas que são de cunho eminentemente econômico e que ostentam natureza negocial, logo, fogem ao âmbito do controle jurisdicional. Decisão mantida. Recurso desprovido." (Agravado de instrumento nº 2320722-45.2023.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Natan Zelinschi de Arruda, j. 26.04.2024)

Acrescenta-se que, mesmo em situação como a do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

agravante – credor trabalhista que terá de se submeter às mesmas condições dos quirografários – esta Câmara já referendou condições de pagamento até mais prejudiciais, com deságios de 80% e até 90%:

"Recuperação judicial – Plano aprovado e homologado – Soberania da assembleia de credores – Relativização – Jurisprudência – Exame concreto das cláusulas – Crédito trabalhista – Limitação ao teto de cento e cinquenta salários mínimos previsto no art. 83, I da Lei 11.101/2005 – Possibilidade – Cláusula expressa constante do plano de recuperação judicial aprovado em Assembleia de Credores – Aplicação do Enunciado XIII do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial – Deságios de 50% (cinquenta por cento) para os créditos limitados a cento e cinquenta salários mínimos, bem como deságios de 90% (noventa por cento) e 80% (oitenta por cento) para a parcela dos créditos trabalhistas superiores a cento e cinquenta salários mínimos – Atualização monetária pelo IPCA, incidente desde a data da publicação da homologação do Plano de Recuperação Judicial até o efetivo pagamento, limitado ao teto de 2,5% (dois e meio por cento) ao ano e com incidência de juros de 0,5% (meio por cento) ao ano – Deságio e aplicação de correção monetária e juros de mora em consonância com a realidade financeira das recuperandas – Ausência de violação à regra da "pars conditio creditorum", uma vez que o estudante não é o credor do débito atinente a financiamento estudantil, mas, isso sim, a instituição financeira – Suspensão das ações e execuções em face de garantidores ou devedores solidários – Afronta aos arts. 49, §1º e 59 da Lei 11.101, a teor das Súmulas 581 do STJ e 61 desta Corte – Invalidez reconhecida – Homologação mantida, com ressalva – Recurso parcialmente provido." (Agravado de Instrumento nº 2377038-44.2024.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, rel. Fortes Barbosa, j. 28.01.2025)

Por fim, destaca-se que, no caso concreto, o plano foi aprovado após detido exame pelos credores, e de forma expressiva: na classe I, 99,36% dos credores presentes; na classe III, 93,40% dos credores quirografários



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

presentes, e 87,82% por valor; e na classe IV, 97,30% dos credores presentes.

Por tudo isso, as impugnações do ora agravante não merecem acolhida.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

RUI CASCALDI
Relator